



**Pregão Eletrônico nº 1039/2025**

**Processo SEI nº 24.044.258-2**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**

**Recorrente: Ma3 Tech Informatica Eireli**

**Recorrida: Atual Informatica e Assistencia Técnica Ltda**

A Pessoa Jurídica **MA3 TECH INFORMATICA EIRELI**, CNPJ n. 26.498.396/0001-32, com sede na Rua Cidade de Vargeão, n. 80, Cidade Industrial, CEP 81240-190, Curitiba/PR, por seu(sua) representante legal, tendo manifestado a intenção de recorrer contra a decisão de recusa de proposta, vem, a tempo e modo, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**:

Objetivamente, insurge-se à decisão que classificou a proposta de ATUAL INFORMATICA E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA no Lote 02 do presente certame, cujo objeto é a aquisição de computador com dois monitores - desktop + monitor 21,5 fhd (intermediário), computador com dois monitores - desktop + monitor 21,50 fhd (alto desempenho) e computador com um monitor - computador desktop completo, cujas especificações estão elencadas no termo de referência.

O motivo é que a atual Arrematante não atendeu completamente aos requisitos técnicos do produto, veja-se:

Nos itens 01 e 03 foram utilizados processadores descontinuados, comumente encontrados em plataformas como a Shopee, o que indica a



possibilidade de serem componentes usados. Tal prática não atende aos critérios de sustentabilidade exigidos no edital.

Além disso, foi utilizada uma placa de vídeo dedicada defasada (GeForce G210), que não atende à exigência de GPU integrada. Cabe ressaltar que as soluções gráficas integradas presentes em processadores modernos são amplamente superiores em desempenho e eficiência a essa placa dedicada utilizada, o que compromete a conformidade com os requisitos de desempenho e funcionalidade multitarefa estipulados no edital.

Vide link do produto no site mencionado:

[https://shopee.com.br/product/850505905/21098861520gads\\_t\\_sig=VTJGc2RHVmtYMTlxTFVSVVRrdENkVHQ3ZkZSUTMrR3pBWmZZNzdrcnRBMTNkaUczS1FhNnA3RlcvN2tIb2NPaVV4TXNzbVVRUCtRU1VSL1ZkeHBLU2ptUkRFN2Z5dDRUR1pZaGh4OFowM3ZqN1drbGErRFlnQzBmWmQvQmNhRHhFQStsMW1yMHhwZnpWN0pTRWJiNXhnPT0](https://shopee.com.br/product/850505905/21098861520gads_t_sig=VTJGc2RHVmtYMTlxTFVSVVRrdENkVHQ3ZkZSUTMrR3pBWmZZNzdrcnRBMTNkaUczS1FhNnA3RlcvN2tIb2NPaVV4TXNzbVVRUCtRU1VSL1ZkeHBLU2ptUkRFN2Z5dDRUR1pZaGh4OFowM3ZqN1drbGErRFlnQzBmWmQvQmNhRHhFQStsMW1yMHhwZnpWN0pTRWJiNXhnPT0)

Portanto, não cumpre a finalidade essencial de verificar se **o produto ofertado atende materialmente ao objeto pretendido**, tal como descrito no Termo de Referência. Pois o produto NÃO ATENDE materialmente ao objeto.

É importante ressaltar que os requisitos técnicos são para verificar a qualidade MÍNIMA do objeto licitado, NÃO alcançados pela Recorrente, de modo que não se pode falar em formalismo exacerbado ou princípio da relativização.

A decisão que classificou/habilitou a Arrematante é juridicamente ilícita e prejudicial à Administração Pública, pois visa adquirir equipamentos que não atingiriam as especificações técnicas primordiais.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no arts. 5º da Lei Federal 14.133/21, escolhida pelo órgão para reger o presente processo, elenca o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esse dispositivo deixa claro que a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, sem razão, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, de modo que não há espaço para o descumprimento injustificado das cláusulas por qualquer uma das partes, seja o órgão comprador ou as empresas participantes.

Esse é o entendimento consolidado dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também as de toda coletividade.** Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.



Consoante a Lei, não há vedações ao aceite de itens com características superiores, mas há proibição ao aceite de produtos que não atendam aos requisitos mínimos, como ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz-se imperiosa a desclassificação da empresa Arrematante.

Diante das razões esposadas, **REQUER-SE:**

1. A INTIMAÇÃO dos demais proponentes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias;
2. QUE o(a) I. Pregoeiro(a), no exercício do juízo de retratação, acolha as razões recursais e, retornando à fase de julgamento das propostas, desclassifique a proposta de **ATUAL INFORMATICA E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA no lote 02** por flagrante desrespeito às normas objetivas do edital;
3. ELEVE as presentes razões recursais à Autoridade competente superior, caso mantenha a decisão ora objurgada, para decisão em grau de recurso como dispõem o Art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Curitiba/PR, 01 de setembro de 2025.